

§2º - Na hipótese de o atendimento ao usuário constatar evidências concretas de bug ou problema no sistema, caberá aos gestores realizar a análise aprofundada do caso.

§3º - Confirmado bug ou defeito no sistema, o gestor notificará o Product Owner para inclusão de item no backlog relacionado à solução do caso, informando também a sua prioridade.

Art. 23 - A função de Gestor de Sistema é considerada serviço público relevante, demanda dedicação integral e dispensa o servidor das demais atividades do setor em que estiver lotado, podendo participar como gestor em mais de um sistema simultaneamente.

Art. 24 - A designação para a função de Gestor de Sistema ocorrerá da seguinte forma:
I - a SUBTIC elaborará lista com grupos de sistemas, produtos ou componentes que deverá ser remetida, via Sistema Eletrônico de Informação (SEI), à área de negócio competente, que designará gestores responsáveis;
II - após resposta, ou decurso de prazo determinado no processo SEI, a SUBTIC publicará Portaria dando publicidade à designação;
III - a qualquer momento as áreas de negócio poderão substituir os gestores por meio de encaminhamento de solicitação à SUBTIC, via SEI, para publicação.

Parágrafo Único - Não há vínculo de subordinação do Gestor de Sistema da área de negócio com a SUBTIC.

Art. 25 - Cada grupo de sistemas, produtos ou componentes deverá possuir no mínimo dois gestores, que atuarão em conjunto.

§1º - Em caso de férias ou afastamento temporário de um gestor, o outro deverá estar em atividade.

§2º - Os sistemas, produtos ou componentes sem gestor, ou cujos gestores estejam em situação de afastamento, exceto férias, há mais de 30 dias, estarão sujeitos à paralisação no desenvolvimento, despriorização e desalocação de recursos humanos em seus respectivos times de desenvolvimento.

Art. 26 - A SUBTIC auxiliará na capacitação dos gestores, em conjunto com a Escola Fazendária, indicando cursos e treinamentos.

Art. 27 - A Subsecretaria de Receita deverá providenciar as devidas adequações previstas com relação aos Gestores dos Sistemas em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.

CAPÍTULO VII DA GOVERNANÇA ADAPTATIVA DAS DEMANDAS DE SISTEMAS

Art. 28 - As demandas de sistemas serão classificadas da seguinte maneira, quanto à sua extensão:

- I** - demandas imateriais: entendidas como aquelas cujo esforço para atendimento seja inferior a 2 horas;
II - manutenções corretivas emergenciais: manutenções ou intervenções em sistemas que exijam atenção imediata, seja em função da indisponibilidade total ou parcial do sistema, ou degradação de desempenho, ou pelo grave impacto de defeito ou bug no sistema, ou risco iminente de qualquer natureza;
III - manutenções corretivas não-emergenciais: manutenções corretivas em que não haja urgência para resolução;
IV - manutenções evolutivas ou de pequeno porte: alterações em funcionalidades já existentes ou novas funcionalidades que tenham estimativa de conclusão de até um mês de trabalho;
V - manutenções de grande porte ou novos módulos: alterações em funcionalidades já existentes ou novas funcionalidades que tenham estimativa de conclusão superior a um mês de trabalho. Enquadram-se nesta classificação, ainda, demandas que exijam alterações legislativas associadas;
VI - novos sistemas ou projetos: Demandas que exijam a criação de novos sistemas ou linhas de produtos, a migração em massa de dados, ou modificações extensivas em muitos produtos.

Art. 29 - A SEFAZ implementará governança ágil nas demandas de sistemas, da seguinte maneira:

- I** - as demandas de menor porte, ou seja, as imateriais, corretivas e evolutivas, deverão ser planejadas e geridas diretamente pelos gestores do sistema, em conjunto com o Product Owner (PO);
II - as demandas de maior porte, ou seja, as de grande porte, novos sistemas ou projetos, poderão ser planejadas e geridas diretamente pelos gestores do sistema, em conjunto com o Product Owner (PO), sendo facultado à área de negócio requisitante implementar processo específico de governança, a seu critério.

Art. 30 - As demandas ou projetos envolvendo alterações em sistemas ou produtos já existentes serão priorizados nos backlogs dos respectivos produtos afetados.

Art. 31 - As demandas ou projetos serão incluídos nos instrumentos de planejamento, com indicação da fase em que se encontram e estimativa aproximada do ano e semestre para execução.

Art. 32 - Os desenvolvimentos de novos sistemas, produtos ou soluções e a execução de projetos seguirão cronograma próprio que será elaborado pela SUBTIC.

Art. 33 - As demandas de sistemas sujeitas ao processo de governança serão classificadas quanto à fase da seguinte maneira:

- I** - fase de pré-projeto ou concepção: fase em que a demanda ou projeto será inicialmente formalizado pela área requisitante, que elaborará Termo de Abertura de Projeto (TAP) ou pré-projeto, e que será submetido à análise de viabilidade pela SUBTIC;
II - fase de planejamento: fase em que a SUBTIC irá definir a forma de atendimento da demanda e planejar a sua execução, podendo optar pela execução interna, pela execução externa por meio de fábrica de software, ou pela de aquisição de nova solução específica no mercado.
III - fase de execução: fase em que o projeto é desenvolvido ou executado, sendo produzidas entregas parciais, correspondendo às sprints do projeto;
IV - fase de produção ou operação: o sistema entra em produção, tornando-se objeto de manutenções.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2468806

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATOS DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 510 DE 31 DE MARÇO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEFAZ/RJ.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o Decreto nº 43.058, de 04 de julho de 2011, que regulamenta o Sistema de Gestão de Ética do Poder Executivo Estadual;

- o artigo 5º do Decreto nº 43.583, de 11 de maio de 2012, que estabelece a constituição de Comissão de Ética Setorial;

- o Guia de Conduta dos Agentes Públicos da SEFAZ aprovado pela Resolução SEFAZ nº 221, de 30 de abril de 2021, e revisado conforme Resolução SEFAZ nº 463, de 11 de novembro de 2022;

- o artigo 4º do Regimento Interno da Comissão de Ética Setorial da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 499, de 13 de março de 2023, que estabelece que o Secretário de Estado de Fazenda designará os membros da Comissão, e

- o disposto no Processo nº SEI-040077/000163/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo indicados como membros da Comissão de Ética Setorial da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ/RJ, com mandato de 03 (três) anos.

I - Membros Titulares:

- a) Joana Pimentel Meneses de Farias - Id. Funcional nº 4417366-0.
 b) David Lopes de Souza - Id. Funcional nº 1931457-4.
 c) Rakel de Oliveira Pinheiro - Id. Funcional nº 5020912-4.

II - Membros Suplentes:

- a) José Ferreira Marinho Junior - Id. Funcional nº 3739601-3.
 b) Carlos Renato de Sousa Fonseca - ID Funcional: 4177513-9
 c) Alexandre Emilio Zaluar - Id. Funcional nº 4380871-9.

Parágrafo Único - A atuação dos membros titulares e suplentes da Comissão de Ética Setorial da SEFAZ/RJ se dará conforme seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 499, de 13 de março de 2023.

Art. 2º - A atuação da Comissão de Ética ora designada não será remunerada e não implicará em qualquer aumento de despesa.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2468862

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 511 DE 31 DE MARÇO DE 2023

ESTABELECE O CALENDÁRIO DE PUBLICAÇÃO DAS REVISÕES DE RECEITA DO TESOURO ESTADUAL EM 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 48.359 de 07 de fevereiro de 2023, e o disposto no Processo nº SEI-040076/000014/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - A SEFAZ publicará revisões periódicas das estimativas de Receita do Tesouro por meio de Nota Técnica, a serem divulgadas no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro, consoante o estabelecido no Art. 3º do Decreto 48.359 de 07 de fevereiro de 2023.

Art. 2º - A publicação das notas técnicas de revisão de receita do Tesouro Estadual será realizada mensalmente e respeitará o cronograma descrito a seguir a partir do mês de abril de 2023:

Data Limite da Publicação	
abril	25/04/2023
maio	25/05/2023
junho	23/06/2023
julho	25/07/2023
agosto	25/08/2023
setembro	25/09/2023
outubro	25/10/2023
novembro	24/11/2023
dezembro	27/12/2023

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2468863

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 31/03/2023

PROCESSO Nº SEI-040040/000237/2021 - FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, sob os fundamentos da Promoção nº 07/2023 SEFAZ/AJU-FAZ/DCC (44947371), pela inocorrência de identidade de litígios, com fundamento no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº SEI-040040/000229/2021 - FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, sob os fundamentos da Promoção nº 13/2023 SEFAZ/AJU-FAZ/DCC (44950251), pela inocorrência de identidade de litígios, com fundamento no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº SEI-040040/000234/2021 - FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, sob os fundamentos da Promoção nº 03/2023 SEFAZ/AJU-FAZ/DCC (44946164), pela inocorrência de identidade de litígios, com fundamento no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº SEI-040040/000235/2021 - FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, sob os fundamentos da Promoção nº 05/2023 SEFAZ/AJU-FAZ/DCC (44946913), pela inocorrência de identidade de litígios, com fundamento no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº SEI-040040/000231/2021 - FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, sob os fundamentos da Promoção nº 01/2023 SEFAZ/AJU-FAZ/DCC (44944619), pela inocorrência de identidade de litígios, com fundamento no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº SEI-040040/000236/2021 - FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, sob os fundamentos da Promoção nº 06/2023 SEFAZ/AJU-FAZ/DCC (44947166), pela inocorrência de identidade de litígios, com fundamento no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº SEI-040042/002514/2021 - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, sob os fundamentos da Promoção nº 38/2023 SEFAZ/AJU-FAZ/DCC (45047802), pela ocorrência de identidade de litígios, com fundamento no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº SEI-040040/000240/2021 - FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, sob os fundamentos da Promoção nº 51/2023 SEFAZ/AJU-FAZ/DCC (49370513), pela inocorrência de identidade de litígios, com fundamento no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO Nº SEI-040040/000239/2021 - FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica, sob os fundamentos da Promoção nº 09/2023 SEFAZ/AJU-FAZ/DCC (44948911), pela inocorrência de identidade de litígios, com fundamento no art. 4º da Resolução SEF nº 1.073/84.

Id: 2468796

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUCIEF Nº 128 DE 31 DE MARÇO DE 2023

ALTERA A PORTARIA SUCIEF Nº 120/2022, QUE DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL LOTADOS NA COORDENADORIA DE DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES FISCAIS EM GRUPOS DE TRABALHO NACIONAIS.

O SUPERINTENDENTE DE CADASTRO E INFORMAÇÕES FISCAIS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 50 da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, e considerando o disposto no Processo nº SEI-040106/000050/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 1º da Portaria SUCIEF nº 120, de 1 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os auditores fiscais da Receita Estadual, lotados na Coordenadoria de Documentos e Declarações Fiscais (CDDF), ficam designados a participar em grupos de trabalho de âmbito nacional, como a seguir discriminado:

I - Encontro de Coordenadores e Administradores Tributários (ENCAT):

- Regiane Navas Delgado, I.D. nº 4.385.026-0;
 - Thiago Ruiz Lopes, I.D. nº 5.029.002-9;
 - Elye Kiyomi Ishiy, I.D. nº 5.028.430-4;
 - Erica Soares Da Silva, I.D. nº 4.322.993-0;
 - Artur Mendonça Gomes, I.D. nº 4.365.064-3;
 - Vinicius Mendes Moura Pimentel, I.D. nº 4.365.042-2;
 - Viviane da Silva Azevedo, I.D. nº 5.000.373-9.
- II - Grupo de Trabalho 48 (GT-48) SPED-FISCAL, no âmbito da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS):
- Danielle Katharina Kranzl Caputo De Sá, I.D. nº 4.427.300-2;
 - Felipe Gomes Cipriani Silva, I.D. nº 4.385.136-3;
 - Vera Lucia Arias De Souza, I.D. nº 5.006.023-6.
- III - Grupo de Trabalho 60 (GT-60) - MEIOS DE PAGAMENTO, no âmbito da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS):
- Carlos José Cabral Pereira, I.D. 4.323.001-6;
 - Maira Mendonça Reiff Carlos, I.D. nº 1.938.304-5.
- IV - Grupo de Trabalho 64 (GT64) - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF, no âmbito da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS):
- Danielle Katharina Kranzl Caputo De Sá, I.D. nº 4.427.300-2;
 - Felipe Gomes Cipriani Silva, I.D. nº 4.385.136-3. "

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023

AIRES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Superintendente de Cadastro e Informações Fiscais

Id: 2468449

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONSELHO PLENO

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 31/01/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 75772 - Processo nº E-04/057317/2010 - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de suspensão do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por último, por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 11.064 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO CAMERAL POR OMISSÃO POR OMISSÃO ACERCA DE ARGUMENTO FUNDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte não faz o pedido, que alega não ter sido apreciado. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA NO STF. O acolhimento da preliminar implicaria, ainda que indiretamente, a antecipação de juízo de constitucionalidade da legislação estadual, circunstância que extrapola as atribuições desse Egrégio Conselho de Contribuintes. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO AO PLENO CONTRA DECISÃO CAMERAL UNÂNIME. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA. O Contribuinte não indicou nenhum acórdão paradigma como prova da divergência reativamente ao direito em tese que suportou o desprovimento de seu recurso Voluntário. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 01/02/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 72486 - Processo nº E-04/046/1466/2017 - Recorrente: FAZENDA AURÉLIO AVELAR - EPP - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 11.065 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AO PLENO. Tendo em vista que a decisão cameral fora unânime, não restou preenchido requisito de admissibilidade do recurso estabelecido pelo art. 266, inc. I e §2º, do CTE/RJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada no dia 08/02/2023

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020

Recurso nº 76330 - Processo nº E-04/211/2896/2019 - Recorrentes: FAZENDA ESTADUAL E COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - Recorridas: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL E FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso da recorrente, suscitada pela Representação Geral da Fazenda, nos termos do voto Conselheira Relatora. Quanto ao recurso da Representação Geral da Fazenda, com relação a decadência para aplicação do artigo 173 do CTN, negado seguimento por maioria. Vencidos os Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel, Luiz Carlos Sampaio Afonso, Marcelo Habib Carvalho, Rubens Nora Chamas, Alex Gabriel Siveris da Rosa, Marcos dos Santos Ferreira. Após, no mérito, por unanimidade, foi negado o restante do recurso, nos ter-